



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.483, DE 2017

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

**Autor:** Deputada TEREZA CRISTINA

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhores Deputados, analisando as sugestões da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entendo que, de fato, compete à Presidência da Turma Recursal, e não à Presidência do respectivo Tribunal de Justiça, receber o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível de sua competência.

Com efeito, parece-me respeitar o devido processo legal que a Presidência da Turma Recursal seja o órgão competente para processar e julgar o referido incidente no âmbito de sua jurisdição, aplicando, no que couber, o art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto às demais sugestões, entendo que elas escapam do objeto inicial da proposição, mormente por realizada a leitura do parecer.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.483/2017, e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019

**Deputado Fábio Trad**  
**Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.483, DE 2017

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

**Autor:** Deputada TEREZA CRISTINA

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade das normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18. ....  
.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência nos termos do § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado a sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento referidas nos artigos 18, § 1º, e 20, *caput*, desta Lei somente importará as consequências ali previstas quando houver ocorrido no âmbito do juizado especial cível considerado ao final competente para processamento e julgamento das ações.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, o art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil”.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019

**Deputado Fábio Trad**  
**Relator**